MANUAL DAS FAMÍLIAS

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
MANUAL DAS FAMÍLIAS DIRECIONADO AOS ESTAGIÁRIOS, ASSISTENTES DE DEFENSORIA E ANALISTAS JURÍDICOS DA REGIONAL DE ARAGUAÍNA

DPE·TO
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

C289d CARNEIRO, TÉSSIA GOMES.

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: MANUAL DAS FAMÍLIAS DIRECIONADO AOS ESTAGIÁRIOS, ASSISTENTES DE DEFENSORIA E ANALISTAS JURÍDICOS DA REGIONAL DE ARAGUAÍNA . / TÉSSIA GOMES CARNEIRO. – Palmas, TO, 2018.

27 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2018.

Orientador: PAULO SÉRGIO GOMES SOARES

1. DEFENSORIA PÚBLICA. 2. DIVÓRCIO. 3. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. 4. GUARDA. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

APRESENTAÇÃO

A proposta do Manual das Famílias ora apresentado é a de explanar sobre as atividades desenvolvidas junto à Regional de Araguaína, que além do atendimento jurídico oferecido pelos defensores com atuação na área especializada, conta ainda com o auxílio do Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMECON), da Central de Atendimento à Família (CAF) e da equipe multidisciplinar, no intuito de melhor garantir o direito de orientação e o acesso à informação aos assistidos que vivenciam o fim da união amorosa e por isso procuraram os serviços oferecidos gratuitamente ao público hipossuficiente no órgão.

Contempla a área temática *'Gestão Institucional'*, posto que objetiva contribuir com a rotina de trabalho na Regional de Araguaína através do compartilhamento de saberes afetos à área da família com os funcionários que integram o corpo de assistentes de defensoria, estagiários e analistas jurídicos, eis que o primeiro contato do jurisdicionado com a instituição se faz através do balcão de informações e da triagem.

Para tanto, pretende-se esclarecer as principais demandas relacionadas ao término da união amorosa (divórcio ou dissolução da união estável) e apontar a documentação básica para o primeiro atendimento; diminuindo a burocracia existente.

A Defensoria Pública do Tocantins como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais na sociedade deve reforçar através de práticas de gestão e decisões políticas a necessária atuação institucional no âmbito da Família, cumprindo, assim, o seu papel. Em resumo, o Manual se apresenta como mais uma ferramenta de informação acerca de temas afetos à família e de fundamental importância para sua execução no âmbito institucional.

MANUAL DAS FAMÍLIAS

a) Quem pode ser atendido na Defensoria Pública?

O artigo 134 da Constituição Federal de 1988 elegeu a Defensoria Pública como modelo público para a prestação da assistência jurídica integral e gratuita para todas as pessoas que não tenham condições de constituir advogado (CF, artigo 5º, LVXXIV).

Por sua vez a Defensoria Pública do Tocantins, instituição essencial à justiça, é organizada através da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009 e tem sua definição disposta na redação do artigo 1º:

> Art. 1º A Defensoria Pública do Estado do Tocantins é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, de dar orientação jurídica, de promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal[3]. (TOCANTINS, Lei Complementar nº 55, 2009).

Isso posto, o órgão se revela como instrumento de democratização do acesso à justiça e para tanto dispõe na Resolução do Conselho Superior nº 170, de 01 de março de 2018, publicada no DOE nº 5.064 e entrada em vigor a partir de 03 de junho de 2018, os parâmetros para deferimento da assistência aos usuários dos serviços, conforme apontam as condições abaixo listadas no tocante à pessoa natural:

[3] Art. 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 63, de 10/02/2010.

> **Art. 2º.** Presume-se necessitada a pessoa natural que atenda as seguintes condições:
>
> **I** - Renda mensal individual limitada a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, quando não houver entidade familiar, permitidas as exclusões previstas no inciso II do artigo 1º desta Resolução;
>
> **II** – No caso de entidade familiar, será observada a renda obtida pelos integrantes economicamente ativos, estando sujeita ao limite de até 4 (quatro) salários mínimos.
>
> **Parágrafo único.** Caso ultrapassado o limite previsto no inciso II, deverá ser observada a renda per capita limitada a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo. (TOCANTINS, Resolução-CSDP nº 170, 2018).

Preenchidos tais requisitos, o assistido poderá ser atendido em um dos gabinetes da família, no Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMECON) e também na Central de Atendimento à Família (CAF) da Regional de Araguaína.

b) Como fazer para agendar atendimento na área de família junto à Regional de Araguaína? Como se dá o agendamento no NUMECON ou no CAF?

Desde novembro de 2014, os atendimentos ao público, atividades realizadas e os processos movimentados na instituição são registrados junto ao programa de Solução Avançada em Atendimento de Referência (SOLAR), o qual substituiu o anterior Sistema de Atendimento Interno da Defensoria Pública (SISAT), ambos desenvolvidos pela Coordenadoria de Desenvolvimento Tecnológico da instituição no Tocantins, com o intuito de gerar relatórios (estatísticas) dos atendimentos realizados nas diversas áreas de atuação pelos Defensores Públicos, dentre elas na Família.

A partir da implantação do SOLAR, todos os atendimentos ao público passaram a ser agendados no período da manhã e da tarde para posterior atendimento pelo defensor responsável no período matutino.

Eis que as fichas diárias foram extintas, pois o pré-agendamento permitiu o atendimento em dia e horário certos. Assim, comparecendo o interessado no balcão de atendimento, o servidor habilitado procederá ao agendamento observando a divisão descrita na Resolução do Conselho Superior nº 167, de 05 de dezembro de 2017, que redefiniu as atribuições das Defensorias de Família e instituiu a Central de Atendimento à Família (CAF) na Regional (Tabela I, do Anexo III da Resolução - CSDP nº 095 em anexo).

Em assim sendo, necessário observar com atenção a Tabela das atribuições da 1ª, 2ª. 3ª e 4ª Defensorias Públicas da Regional, posto que em havendo impedimento na atuação do coordenador do CAF (titular da 2ª Defensoria) para determinado atendimento inicial, o assistido deverá ser agendado desde logo para a 1ª ou 4ª Defensoria.

Com relação aos agendamentos na área especializada da família, o Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMECON) e a Central de Atendimento à Família (CAF) da Regional de Araguaína possuem agendas próprias no programa de Solução Avançada em Atendimento de Referência (SOLAR), as quais ficam disponibilizadas nos períodos matutinos e vespertinos para facilitar a marcação em período integral; otimizando o tempo do assistido.

Quanto às marcações no Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMECON) da Regional, dispensa-se o atendimento inicial em gabinete com um dos defensores da área, sendo permitido o agendamento inicial pelo Núcleo àqueles que demonstrarem interesse na composição amigável. Cabe, portanto, ao atendente do balcão explicar sobre o funcionamento da conciliação e da mediação ao assistido, para que este tome conhecimento do serviço disponibilizado; da agenda em aberto; bem como da documentação básica que deverá portar.

c) Quais são os defensores públicos atuantes na área de família e os horários de atendimento em gabinete, no NUMECON e no CAF na Regional de Araguaína?

Atualmente a Regional atende a Comarca de Araguaína composta das seguintes cidades/distritos: Aragominas, Araguanã, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia, sendo os atendimentos na área de família realizados diariamente de segunda a quinta-feira no horário compreendido entre às 8:00h às 12:00h, no período matutino junto aos gabinetes e também no período das 7:00h às 17:00h junto ao NUMECON e ao CAF.

Os atendimentos especializados no âmbito da família são patrocinados pelos defensores públicos com atribuições nas 1ª, 2ª. 3ª e 4ª Defensorias da Regional, cujos titulares são respectivamente: *Téssia Gomes Carneiro, Rubismark Saraiva Martins, Pollyana Lopes Assunção e Hildebrando Carneiro de Brito.*

d) Qual a documentação necessária para o ingresso de ações na área de família?

Em regra para as principais demandas ou acordos solicita-se a seguinte documentação abaixo listada.

AÇÃO DE ALIMENTOS:

- Certidão de nascimento/RG e CPF da criança/adolescente;
- RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail do representante do alimentando;
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Dados da conta bancária para recebimento da pensão alimentícia;
- Nome completo, RG, CPF, contato telefônico, eventual e-mail e endereço completo da parte requerida ou de seu local de trabalho;
- Declaração de matrícula escolar (caso o alimentando estude);
- Apresentação de atestado médico e receitas (se o alimentando possuir gastos extraordinários com saúde);
- Despesas com transporte escolar, babá, etc;
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 ou 03 testemunhas (exceto parentes);

AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS:

- Exame que comprove a gravidez;
- RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail da grávida;
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Dados da conta bancária para recebimento da pensão alimentícia;
- Nome completo, RG, CPF, contato telefônico, eventual e-mail e endereço completo do suposto genitor e seu local de trabalho;
- Despesas médicas com o pré-natal e enxoval;

- Fotos, cartas, bilhetes, prints de whatsapp , facebook, dentre outros indícios que apontem a paternidade;
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 ou 03 testemunhas (exceto parentes);

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARENTALIDADE C/C ALIMENTOS:

- Certidão de nascimento/RG e CPF da criança/adolescente;
- RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail do representante do alimentando;
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Dados da conta bancária para recebimento da pensão alimentícia;
- Nome completo, RG, CPF, contato telefônico, eventual e-mail e endereço completo da parte requerida ou de seu local de trabalho;
- Declaração de matrícula escolar (caso o alimentando estude);
- Apresentação de atestado médico e receitas (se o alimentando possuir gastos extraordinários com saúde);
- Despesas com transporte escolar, babá, etc;
- Exame de DNA (caso tenha realizado);
- Fotos, cartas, bilhetes, prints de whatsapp , facebook, dentre outros;
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 ou 03 testemunhas (exceto parentes);

REVISÃO DE ALIMENTOS:

- Certidão de nascimento/RG e CPF do alimentando;
- RG e CPF do proponente;
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Carteira de trabalho ou aviso prévio (se for o caso);
- Cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia ou do acordo escrito;
- Nome completo, RG, CPF, contato telefônico, eventual e-mail e endereço completo do responsável legal do alimentando ou de seu local de trabalho;
- Documentos que comprovem alteração da situação financeira;
- Contrato de aluguel (se for o caso);
- Certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos (com a finalidade de comprovar nova composição familiar);
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 ou 03 testemunhas (exceto parentes);

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS:

- Certidão de nascimento/RG e CPF do alimentando;
- RG e CPF do proponente;
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia ou do acordo escrito;
- Nome completo, RG, CPF, contato telefônico, eventual e-mail e endereço completo da parte requerida ou de seu local de trabalho;
- Documentos que comprovem que o alimentando já constituiu família, ou já não estuda, ou já possui rendimentos próprios conseguindo manter-se;
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 ou 03 testemunhas (exceto parentes);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EXECUÇÃO DE ALIMENTOS:

- Certidão de nascimento, RG e CPF do alimentando;
- RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail do (a) representante do alimentando (a);
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Dados da conta bancária para recebimento da pensão alimentícia;
- Nome completo, RG, CPF, contato telefônico, eventual e-mail e endereço completo da parte requerida ou de seu local de trabalho;
- Cópia da sentença que fixou a pensão alimentícia ou do acordo escrito;
- Indicação de bens passíveis de penhora (se for o caso);
- Indicação dos meses em aberto (não pagos).

JUSTIFICATIVA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS:

- RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail do (a) justificante;
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Carteira de trabalho ou aviso prévio (se for o caso);
- Documentos que comprovem dificuldade financeira;
- Contrato de aluguel (se for o caso);
- Certidão de casamento e certidão de nascimento de outros filhos (com a finalidade de comprovar nova composição familiar);
- Proposta de parcelamento do débito alimentar.

AÇÃO DE GUARDA:

- Certidão de nascimento/RG e CPF da criança/adolescente;
- RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail do (a) proponente;
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Dados da conta bancária para recebimento da pensão alimentícia (caso queira cumular alimentos);
- Nome completo, RG, CPF, contato telefônico, eventual e-mail e endereço completo da parte requerida ou de seu local de trabalho;
- Declaração de matrícula escolar (caso o alimentando estude);
- Apresentação de atestado médico e receitas (se o alimentando possuir problemas de saúde);
- Comprovação de renda do proponente;
- Fotos do lar;
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 ou 03 testemunhas (exceto parentes);

AÇÃO DE DIVÓRCIO:

- RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail do (a) proponente;
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Certidão de casamento;
- Certidão de nascimento, RG e CPF dos filhos (se for o caso);
- Relação e documentos dos bens e dívidas a serem partilhados (se for o caso);
- Nome completo, RG, CPF, contato telefônico, eventual e-mail e endereço completo da parte requerida ou de seu local de trabalho;
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 ou 03 testemunhas (exceto parentes);

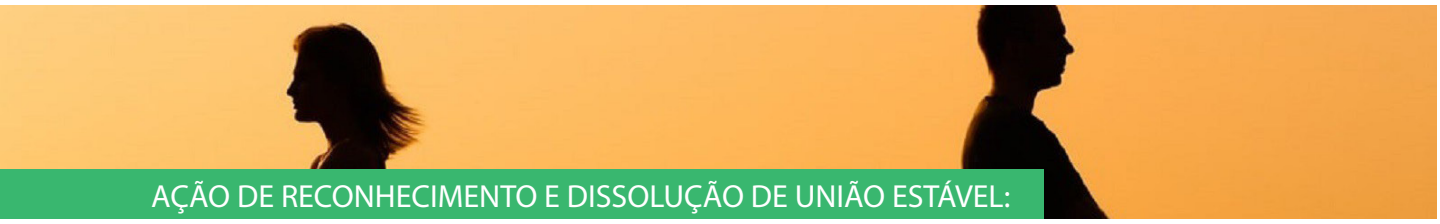

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL:

- RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail do (a) proponente;
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Declaração escrita de união estável (caso possua);
- Certidão de nascimento, RG e CPF dos filhos (se for o caso);
- Relação e documentos dos bens e dívidas a serem partilhados (se for o caso);
- Nome completo, RG, CPF, contato telefônico, eventual e-mail e endereço completo da parte requerida ou de seu local de trabalho;

- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 ou 03 testemunhas (exceto parentes);
- Fotos, cartas, bilhetes, prints de whatsapp, facebook, dentre outros que comprovem a união duradoura, pública e contínua;

AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA:

- RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail do (a) proponente;
- RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail do (a) pessoa a ser curatelada;
- Laudo/Atestado Médico que comprove a incapacidade civil da parte requerida com CID da doença;
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Endereço completo da parte requerida;
- Informativo do INSS com o número e espécie do benefício da pessoa a ser curatelada (caso seja beneficiário da previdência);
- Cartão do benefício;
- Nome, endereço, estado civil e profissão de 02 ou 03 testemunhas (exceto parentes).

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL (INSS):

- RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail do (a) proponente;
- RG, CPF, Certidão de Casamento e Certidão de óbito do titular do resíduo (quando for o caso);
- Detalhamento/Histórico de créditos do INSS do titular do resíduo a ser levantado;
- Dados da conta bancária do titular do resíduo a ser levantado;
- Comprovante de endereço (preferencialmente conta de luz);
- Carteira de trabalho - parte onde consta a opção pelo FGTS e o número de registro do PIS (quando for o caso);
- Despesas do funeral.

INVENTÁRIO – IMÓVEL URBANO:

1. Cartório de Registro de Imóveis:

- Certidão de registro do imóvel;
- Certidão negativa de ônus;

2. Prefeitura:

- Certidão Negativa de Débitos para fins de Inventário

3. Coletoria Estadual:

• Avaliação do imóvel;

• ITCMD;

• Certidão Negativa de Débitos para fins de Inventário

4. Receita Federal:

• Certidão Negativa de Débito;

5. Documentos Pessoais:

Do falecido:

a) certidão de óbito;

b) certidão de casamento;

c) cédula de identidade (RG) e CPF.

Dos Herdeiros:

a) se casado - certidão de casamento;

b) separado ou divorciado - certidão de casamento com averbação;

c) RG, CPF, contato telefônico e eventual e-mail;

f) Comprovante de endereço;

g) Declaração de Anuência assinada pelos herdeiros (autenticar assinatura no cartório e reconhecer firma).

6. Saldo ou Extrato de eventuais valores depositados em conta do falecido, se houver

7. Confirmar se há existência de testamento.

e) É possível contar com a ajuda de um conciliador/mediador na condução do divórcio ou da dissolução da união estável? Do ponto de vista jurídico, qual o ganho real dessa proposta?

O Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMECON) da Regional conta com conciliadores e mediadores capacitados para auxiliarem os assistidos. Assim, após tomarem ciência da possibilidade de composição, as partes poderão ser agendadas para atendimento junto ao NUMECON, quando então o conciliador/mediador lavrará o acordo sob a direção do Defensor Público responsável, que em seguida encaminhará ao Judiciário o divórcio ou a dissolução da união estável, na modalidade consensual, evitando-se assim a propositura de ações distintas e litigiosas para tratar da separação e suas consequências.

Dentre as vantagens da solução extrajudicial está a solução definitiva da lide, posto que as partes participam ativamente na composição dos conflitos, além da agilidade alcançada. A Lei Complementar nº 80/94 é clara ao dispor como prioridade da instituição a resolução extrajudicial dos conflitos. Vejamos:

> **Art. 4º.** São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
>
> II – promover, prioritariamente, a **solução extrajudicial dos litígios**, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (BRASIL, LC nº 80/94).

Extrai-se da Cartilha *Ensinar, prevenir, conciliar: Defensores Públicos pela garantia extrajudicial dos direitos*[4] produzida pela ANADEP o paralelo entre as formas de solução de conflitos: conciliação e mediação:

[4] Disponível em: < https://www.anadep.org.br/wtksite/Cartilha_Final_Web.pdf>.

CONCILIAÇÃO	MEDIAÇÃO
Conciliação é uma forma de solução de conflitos em que as próprias partes resolvem os seus problemas, mediante a facilitação de uma terceira pessoa que seja imparcial, denominado conciliador. **A conciliação é rápida** porque tudo se resolve num único ato, sem necessidade de produção de provas; **é barata** porque as evitam gastos com documentos, deslocamentos aos fóruns, etc.; **é eficaz** uma vez que as próprias partes chegam à solução de seus conflitos, sem a imposição de um terceiro; e **é pacífica** porque é um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes. Durante a conciliação, **o conciliador pode intervir nas negociações, fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito.** As partes, entretanto, são livres para aceitarem ou não as propostas, já que somente a elas cabe a solução do conflito. **A conciliação tem como sua missão principal a realização do acordo, evitando assim a continuidade do conflito.** Ela pode ser utilizada em quase todos os casos, tais como: pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, etc. Situações de confronto que geram desgastes físico, emocionais e financeiros para as partes envolvidas e que podem ser remediadas de maneira mais rápida, barata, eficaz e pacífica.	**A mediação é outra forma de solução de conflitos**, em que uma terceira pessoa que não esteja envolvida no problema atua como um facilitador do diálogo entre as pessoas, para que elas mesmas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. O conciliador não sugere soluções (como faz na conciliação) nem julga o problema (como um juiz). Ele apenas procura melhorar a comunicação e o entendimento entre as partes, escutando, orientando e estimulando as pessoas em conflito a identificarem alternativas de benefício mútuo, formulando, assim, as próprias propostas. Essa forma é também a mais indicada para situações em que há sentimentos e emoções envolvidas, como nas questões familiares. A mediação pode ser mais demorada e até não terminar com um acordo se, naquele momento, as pessoas não estiverem preparadas para construí-lo. Mesmo que isso ocorra, a mediação terá sido positiva, pois no final dela certamente as partes envolvidas estarão mais conscientes e fortalecidas do que no início. **Os acordos – seja em mediação ou conciliação – assinados pelas partes e pelo Defensor Público têm validade jurídica** e, caso não sejam cumpridos, podem ser exigidos na Justiça. Eles recebem o nome de "títulos executivos extrajudiciais" e são mais ou menos como uma sentença judicial, só que produzida diretamente pelas pessoas envolvidas, com a participação do Defensor Público.

f) Em não havendo composição, como direcionar o assistido ao CAF ou mesmo a um dos gabinetes dos defensores da família, de modo a atender a divisão das atribuições definidas pelo Conselho Superior na Resolução nº 167/2017?

Em não havendo composição junto ao NUMECON e tratando-se de atendimento inicial, o assistido será direcionado para a Central de Atendimento da Família. Para tanto, o conciliador/mediador já orientará o assistido sobre a documentação necessária, por meio de pedido escrito de documentos, indicando inclusive o dia e horário de seu retorno no órgão mediante marcação no SOLAR.

De acordo com a nova Resolução nº 167/2017, a Central de Atendimento da Família concentrará os atendimentos iniciais, desde que não haja impedimento ao seu coordenador. Desta forma, caberá às defensorias de família:

• **1ª Defensoria:** a) atendimento na área de família e sucessões na Comarca de Araguaína; b) eventual atendimento inicial da parte requerente em situações de impedimento/conflito do coordenador do CAF podendo, todavia, utilizar-se da estrutura daquele; c) acompanhamento processual nos feitos LITIGIOSOS, cujas iniciais tenham sido assinadas pelos titulares da 1ª DP ou 4ª DP e tenham sido distribuídos para a 1ª VF, bem como contraditório daqueles cujas exordiais tenham sido assinadas pelos titulares da 2ª ou 3ª DP e estejam em tramitação na 1ª VF; d) acompanhamento processual nos feitos PARES da 1ª VF: CONSENSUAIS e de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (isto é, sem pólo requerido), bem como naqueles litigiosos em que um dos polos seja acompanhado por

advogado particular dispensando, portanto, a atuação de mais de um defensor.

• **2ª Defensoria:** a) atendimento na área de família e sucessões na Comarca de Araguaína, com exceção das audiências, as quais deverão ser realizadas por seu substituto automático (isto é, pelo titular da 3ª DP). O coordenador do CAF somente realizará audiência, excepcionalmente, isto é, em caso de impedimento/conflito de todas as demais defensorias de família; b) o acompanhamento processual nos feitos LITIGIOSOS, cujas iniciais tenham sido assinadas pelos titulares da 2ª DP ou 3ª DP e tenham sido distribuídos para a 2ª VF, bem como contraditório daqueles cujas exordiais tenham sido assinadas pelos titulares da 1ª ou 4ª DP e estejam em tramitação na 2 ª VF. c) acompanhamento processual nos feitos PARES da 2ª VF: CONSENSUAIS ou de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (isto é, sem pólo requerido), bem como naqueles litigiosos em que um dos polos seja acompanhado por advogado particular dispensando, portanto, a atuação de mais de um defensor; d) coordenação do CAF que centralizará o atendimento inicial na Regional de Araguaína, nos períodos matutino e vespertino, garantida a estrutura física e de pessoal compatível com a demanda de serviço, com exceção de eventuais impedimentos; e) responsabilização pela elaboração de eventuais emendas à inicial; f) compromisso de mudar o procurador dos processos LITIGIOSOS tão somente após a citação, aguardando para tanto o prazo de defesa do pólo passivo para o devido reconhecimento do titular responsável; g) compromisso de mudar o procurador dos processos CONSENSUAIS OU DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA tão somente após o recebimento da exordial pelo judiciário.

• **3ª Defensoria:** a) atendimento na área de família e sucessões na Comarca de Araguaína; b) eventual atendimento inicial da parte requerente em situações de impedimento/conflito do coordenador do CAF podendo, todavia, utilizar-se da estrutura daquele; c) acompanhamento processual nos feitos LITIGIOSOS, cujas iniciais tenham sido assinadas pelos titulares da 2ª DP ou 3ª DP e tenham sido distribuídos para a 1ª VF, bem como contraditório daqueles cujas exordiais tenham sido assinadas pelos titulares da 1ª ou 4ª DP e estejam em tramitação na 1 ª VF; d) acompanhamento processual nos feitos ÍMPARES da 1ª VF: CONSENSUAIS ou de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (isto é, sem pólo requerido), bem como naqueles litigiosos em que um dos polos seja acompanhado por advogado particular dispensando, portanto, a atuação de mais de um defensor.

• **4ª Defensoria:** a) atendimento na área de família e sucessões na Comarca de Araguaína; b) eventual atendimento inicial da parte requerente em situações de impedimento/conflito do coordenador do CAF podendo, todavia, utilizar-se da estrutura do CAF; c) acompanhamento processual nos feitos LITIGIOSOS, cujas iniciais tenham sido assinadas pelos titulares da 1ª DP ou 4ª DP e tenham sido distribuídos para a 2ª VF, bem como contraditório daqueles cujas exordiais tenham sido assinadas pelos titulares da 2ª ou 3ª DP e estejam em tramitação na 2 ª VF; d) acompanhamento processual nos feitos ÍMPARES da 2ª VF: CONSENSUAIS ou de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (isto é, sem pólo requerido), bem como naqueles litigiosos em que um dos polos seja acompanhado por advogado particular dispensando, portanto, a atuação de mais de um defensor.

g) Como atuam os analistas em gestão especializada (psicólogo, assistente social e pedagogo) pertencentes ao quadro da Diretoria de Araguaína na área da família?

O Ato n.º 349/2016, que regulamentou e instituiu o funcionamento da Equipe Multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, trouxe no artigo 5º, dentre as competências: a do atendimento ao assistido encaminhado pelo Membro solicitante, além da promoção de

ações educativas em direitos e o subsídio as ações dos Defensores Públicos.

Nessa direção, atendendo as funções institucionais da Defensoria Pública descritas na Lei Complementar nº 80/94, mais precisamente no inciso IV do artigo 4º que previu o atendimento interdisciplinar para o exercício de suas atribuições, é que a Equipe Técnica da Regional de Araguaína tem atendido as demandas dos Defensores Públicos na área especializada da família através do assessoramento psicossocial; da confecção de estudos com a finalidade de embasar ações judiciais e ainda no suporte fornecido às mediações realizadas pelo NUMECON.

Comumente é solicitado o estudo psicossocial, porém, dependendo do caso específico, é requerido somente o estudo social, psicológico e/ou pedagógico. O produto final destes consiste na elaboração dos relatórios e pareceres técnicos.

Para a composição dos estudos são realizadas visitas domiciliares e institucionais, entrevistas psicológicas individuais, entrevistas sociais e/ou psicossociais e atendimentos pedagógico com as partes envolvidas, que podem ser realizadas na sede da Defensoria ou durante as próprias visitas. Normalmente, quando se faz necessário o atendimento de crianças e/ou adolescentes as entrevistas são realizadas nas salas da equipe.

As ações mais demandadas à equipe, dentro do Direito de Família é, sem dúvida, as de Guarda e/ou Modificação de Guarda. Muitos processos ou tentativas de acordos caracterizam-se por uma disputa acirrada entre os genitores, normalmente pela dificuldade que muitos têm em diferenciar as relações parentais das relações conjugais; esquecendo que os filhos oriundos da união a que se põe fim ligará ascendentes e descentes permanentemente.

Além das ações citadas acima, também é solicitada a intervenção da equipe nos casos de regulamentação de visitas, negatória de paternidade, alienação parental, interdições, ação de alimentos, divórcio e dissolução de união estável.

Cabe salientar que o trabalho dos psicólogos, assistentes sociais e pedagogos versa pelo quesito da imparcialidade. O intuito é compreender a dinâmica relacional da família, diante de uma análise descritiva e interpretativa.

No entanto, o trabalho da equipe não se restringe apenas à realização de estudos, avaliações e pareceres. Existe o acolhimento, as orientações, encaminhamentos às redes de saúde ou de assistência social, além do suporte emocional focal para os assistidos fragilizados diante de uma ação judicial que envolve conflitos intrafamiliares, realizado pelo setor de Psicologia.

Cabe salientar que não se faz atendimento psicoterápico, entretanto, a atuação conjunta e organizada das assistentes sociais, da psicóloga e da pedagoga, que já integram a equipe instalada na sede da Regional de Araguaína, também prima pela orientação e o esclarecimento sobre direitos e deveres, com o intuito de buscar a melhoria na qualidade de vida dos envolvidos, quando da transição ocasionada pela dissolução da união amorosa.

h) Juridicamente, quais os requisitos para o reconhecimento da união estável?

A Lei nº 9.278/1996 trouxe em seu artigo 1º os requisitos para o reconhecimento da união estável listando os seguintes: *convivência duradoura, pública e contínua somados ao intuito de constituir família.* Posteriormente, o Código Civil manteve-os no artigo 1.723 ao tratar especificamente de tal entidade familiar. Não se exige a coabitação, nos moldes da súmula 382[5], do Supremo Tribunal Federal (STF).

Note-se ser suficiente para o reconhecimento da união estável o trato e a fama, em outras palavras, a troca de afeto ou o firme propósito de constituir família, sendo dispensável qualquer requisito temporal, como propunha a Lei nº 8.971/94. É, portanto, opção viver em união

[5] Súmula 382 do STF: *A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato.*

estável, união esta informal, com regramento distinto do casamento.

Dentre os efeitos pessoais da união estável, o vínculo de parentesco descrito no artigo 1.595, do CC foi atribuído não apenas à união casamentária como também aos companheiros.

A redação fornecida pelo CC ao artigo 1.723, § 1º trouxe importante avanço ao indicar ser possível o reconhecimento da união estável no caso, da pessoa casada encontrar-se separada de fato. Em tal situação não se aplicará o impedimento descrito no artigo 1.521, inciso IV do referido diploma legal.

Na mesma direção, o acréscimo do patronímico do companheiro ao nome da mulher solteira e vive-versa, por meio da aplicação do princípio constitucional da igualdade, foi permitido pela Lei dos Registros Públicos, artigo 57, parágrafos 2º e 3º, conforme redação dada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

Considera-se, ainda, efeito pessoal da união estável a adoção conjunta pelos conviventes (ECA, artigo 42, § 2º) ou a adoção unilateral que permite a um dos companheiros adotar o filho do outro (ECA, artigo 42, parágrafos 2º).

Dentre os efeitos patrimoniais, determinou o artigo 1.725 do CC a aplicação do regime da comunhão parcial na união estável, no que couber e salvo contrato escrito firmado pelos conviventes.

As Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96 ao considerarem a presunção de colaboração na aquisição de bens móveis e imóveis reconheceram o direito à meação entre companheiros. De forma expressa trouxe o artigo 1.725 do Código Civil a aplicação subsidiária do regime da comunhão parcial de bens nas relações patrimoniais dos conviventes. Nesse sentido, também coaduna o enunciado nº 115, do Conselho de Justiça Federal, cujo teor segue: *"há presunção de comunhão de aquestos na constância da união extrapatrimonial admitidos entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se verificar a comunhão de bens."*

Quanto aos alimentos, a legislação pátria manteve-se omissa até a promulgação da Lei nº 8.971/94. Todavia, antes mesmo de tal previsão legal parte da doutrina, apoiada em princípios constitucionais, admitia sua concessão desde que atendido o binômio necessidade-possibilidade.

Com relação às limitações descritas no artigo 1.641, do CC[6], que possuem por objetivo proibir a escolha de regime de bens quando do casamento, relevante anotar não serem aplicáveis aos conviventes.

Por fim, no aspecto constitucional, a Carta Magna de 1988 tratou da família convivencial em seu artigo 226, § 3º. Também o Código Civil dispôs sobre tal forma de entidade familiar no livro IV - Do Direito de Família – bem como no livro V – Do Direito das Sucessões, neste em títulos distintos, o que ocasionou a discussão sobre a constitucionalidade ou não do artigo 1.790, sendo reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 809), nos seguintes termos: *"Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código".* [7]

No julgamento em plenário ocorrido aos 10.05.2017, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 878.649 MG com a afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002"[8]. Pacificou-se, assim, a inconstitucionalidade do 1.790, do Código Civil; passando cônjuges e companheiros a terem os mesmos direitos sucessórios.

i) Existe prazo definido em lei para obter o divórcio no Brasil?

[6] *Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:*
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
~~II - da pessoa maior de sessenta anos;~~
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.
[7] *Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878694&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>*
[8] *Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>*

O casamento no Brasil foi indissolúvel até o advento da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, a qual alterou a redação originária do § 1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1967 para permitir a dissolução desde que observada a prévia separação judicial ou de fato. Referida indissolubilidade devia-se à influência religiosa no Estado brasileiro que somente com o advento da República deixou de ser um Estado confessional.

A partir da alteração constitucional supra, em 26.12.1977 foi promulgada a Lei do Divórcio nº 6.515, para regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento através dos institutos da separação judicial e do divórcio.

Válido lembrar que o princípio republicano da laicidade proíbe qualquer fundamentação de ordem divina pelo legislador pátrio na formulação das leis, de modo que não é mais aceito sustentar a indissolubilidade do casamento com respaldo na religião. "A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto indissolúvel, na qual o afeto era secundário. (LÔBO, 2009, p. 461).

A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, oriunda do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 33/2007, representada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, também conhecida como 'PEC do Amor ou do Divórcio', trouxe nova redação ao § 6º do artigo 226 e permitiu que os consortes se desvencilhassem do laço findo para então retomarem suas trajetórias de vida em busca da felicidade como verdadeira forma de autodeterminação.

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.[9] (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2012, Art. 227, p. 147).

Numa perspectiva eudemonista do Direito de Família facilitou-se o divórcio ao ver suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para a dissolubilidade do casamento civil.

Não é possível respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana quando se impõe aos partícipes a manutenção de um matrimônio falido, em que a vontade de seus componentes é a de por fim a uma etapa da vida e então seguir com novos projetos. Note-se que somente os cônjuges poderão indicar o momento apropriado para o rompimento da união.

Assim, com o advento da Emenda Constitucional nº 66 não cabe exigir prazo de separação de fato para o divórcio, nem a prévia separação judicial. A extinção do vínculo matrimonial resume-se desde 2010 apenas ao divórcio, o qual se tornou direito potestativo não condicionado, isto é, sem a indicação de causa específica, conforme compreensão de Gagliano e Filho:

> Vale dizer, o divórcio passa a caracterizar-se, portanto, como um simples **direito potestativo** a ser exercido por qualquer dos cônjuges, independentemente da fluência de prazo de separação de fato ou de qualquer outra circunstância indicativa da falência da vida em comum. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p. 60).

A partir da caracterização do divórcio como direito potestativo tem-se o fim da discussão da culpa em tais demandas, pois além da dificuldade em atribuir um culpado para o fim do amor, a discussão de elementos subjetivos ferem o direito à privacidade. Inclusive a jurisprudência pátria aponta que eventuais divergências relacionadas à culpa fogem do âmbito familiarista devendo a discussão ser resolvida em Vara Cível por se tratar de ato ilícito.[10]

[9] Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010.

[10] In: TJSP; APL 0208670-88.2010.8.26.0100; Ac 6322833; São Paulo; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moreira Viegas; DJE 29/11/2012. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n. 32, p. 99.

O interesse no casamento ou em sua dissolução é exclusivo do casal em virtude da autonomia privada destes. A intervenção do Estado na vida familiar necessita ser mínima para que os envolvidos possam decidir qual a direção pretendem tomar na consecução de seus projetos pela busca da felicidade.

> É verdade que a vida em família proporciona alegrias e satisfações, mas também, muita dor, sofrimento e violência. Nesse caso, a angústia dos sujeitos se expressa sempre em função da dúvida de como conciliar o fato de que suas expectativas individuais podem ser profundamente conflitantes quando giram, ao mesmo tempo, em torno do direito à felicidade da família e de cada membro de um casal. (MUSZKAT, 2010, p. 350-351).

A alteração constitucional que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para a dissolubilidade do casamento civil foi acertada, uma vez que deixou na esfera personalíssima a decisão de dar ou não seguimento a união. Nesse sentido é a interpretação de Gagliano e Filho: "Em nosso sentir, é correta a solução da Emenda, pois, como dito, a decisão de divórcio insere-se em uma seara personalíssima, de penetração vedada por parte do Estado, ao qual não cabe determinar tempo algum de reflexão. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p. 63).

Na mesma direção, a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, visualizou a necessidade de desburocratizar o divórcio ao permitir a sua realização pela via administrativa através de escritura pública quando este for consensual e não houver filhos menores ou incapazes do casal. Referida legislação também é exemplo da necessidade de se colocar limites na interferência estatal na vida dos titulares de direitos.

O Brasil republicano não adotou igreja e religião oficiais, de modo que as alterações legislativas na seara do direito de família acima destacadas são positivas por respeitarem a autonomia privada das pessoas, que por sua vez traçam seus projetos de vida com esteio na busca da felicidade. Assim, atender ao princípio da intervenção mínima do Estado na esfera privada implica em deixar no campo personalíssimo as decisões amorosas de cada um.

j) Como será definida a guarda e visitas aos filhos após o rompimento da união através do divórcio ou da dissolução da união estável? O que é a guarda compartilhada?

A guarda conjunta ingressou em nosso ordenamento pátrio formalmente sob a denominação de "guarda compartilhada", através da Lei no 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) insertos no capítulo 'Da proteção da pessoa dos filhos'.

Referido instituto atende ao direito fundamental de toda criança e adolescente à convivência familiar plena, prevista no artigo 227, da Constituição Federal de 1988. Soma-se ao cenário legislativo, com a publicação da Lei nº 13.058, em 22 de dezembro de 2014, a alteração dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cujo intuito foi o de estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Assim, a guarda compartilhada por permitir a ampla convivência dos filhos com os pais tornou-se regra, fortalecendo os laços afetivos.

O objetivo da nova lei, que aprovou o Projeto de Lei da Câmara n° 117/2013, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, foi o de permitir a contribuição conjunta dos pais na formação dos filhos. Desta feita, na guarda compartilhada, as questões relacionadas à prole deverão ser decididas em conjunto pelos genitores, pois a responsabilidade sobre a educação e criação dos

filhos caberá a ambos.

Nesse sentido, para que a lei seja atendida, o Conselho Nacional de Justiça publicou em 2016 a Recomendação n^{0} 25, determinando aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, considerem a guarda compartilhada como regra, mesmo quando não houver acordo entre os ascendentes (§ 2º do art. 1.584 do Código Civil).

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, pois o filho continuará morando com um dos pais; evitando-se, portanto, o deslocamento frequente de uma residência para outra, muitas vezes prejudicial à rotina do descendente. Todavia, referido instituto permite o maior contato do filho com pai e mãe em atenção ao princípio constitucional do melhor interesse da criança.

No tocante à pensão alimentícia, independentemente do sistema de guarda adotado, cabe aos genitores o sustento material da prole, conforme as possibilidades de cada um, na proporção dos seus rendimentos e de acordo com as necessidades do filho, isto é, o dever alimentar permanece e poderá ser custeado através de alimentos naturais ou civis.

Por fim, importante esclarecer que o poder familiar não se confunde com quaisquer das modalidades de guarda, seja esta unilateral ou compartilhada, eis que compete a ambos os pais o seu pleno exercício independentemente da situação conjugal.

É notório o estreitamento afetivo entre genitores e prole na medida em que o tempo de convívio é ampliado. Neste norte, deixa-se de lado a visão restritiva das visitas do genitor não guardião para ampliar a convivência dos filhos com os pais, os quais na guarda compartilhada são guardiões conjuntamente cabendo o tempo de convívio com os filhos ser dividido de forma equilibrada, de acordo com os interesses da criança ou adolescente. Acerca do tema são as palavras de Eduardo Ponte Brandão (2011, p. 91):

> Em inúmeras situações, é comum o pai ou mãe se sentir ultrajado na condição de visitante, visto imaginariamente como sendo não idôneo, moralmente condenável ou, na melhor das hipóteses, temporariamente não habilitado, o que muitas vezes colabora para o afastamento de suas responsabilidade.

No âmbito da Regional de Araguaína, a orientação é que em tais casos as partes sejam encaminhadas ao NUMECON, favorecendo a tratativa pessoal do casal, resultando numa conversa franca que auxilie para que a rivalidade diminua, para que os ex-consortes percebam que o intuito do diálogo é justamente o de facilitar a resolução dos problemas comuns.

Deste modo, positiva a alteração legislativa na medida em que prima pela divisão equilibrada do tempo de convívio dos pais com os filhos, possibilitando a permanente companhia destes através do contato mais intenso entre ascendentes e descendentes.

k) Avós que pretendem visitar os netos poderão procurar a Defensoria Pública?

Sim, caso tenham dificuldades em visitar os netos, os avós que desejarem exercer tal direito e sejam hipossuficientes poderão procurar atendimento junto à Defensoria Pública tocantinense, seja para a tentativa de composição amigável junto ao Núcleo de Conciliação, seja através do ingresso de ação judicial patrocinada por defensor com atuação na área especializada da família.

A Constituição da República em seu artigo 230 garantiu às pessoas idosas sua participação na sociedade de modo expresso. Não podem, deste modo, serem excluídas do seio social

ou familiar, mas ao contrário, a elas deve ser viabilizado o bem-estar físico e psíquico, que por sua vez dar-se-á por meio da convivência.

No intuito de viabilizar a construção de laços afetivos entre avós e netos, ou mesmo mantê-los, a Lei nº 12.398/2011 trouxe importante inovação legislativa através do acréscimo de parágrafo único ao artigo 1.589, do Código Civil (Lei nº 10.406/02). Reconheceu-se, então, a importância do estreitamento de laços entre avós e netos por meio do direito de visitas.

Composta de 03 (três) artigos, referida Lei - fruto de proposta da senadora Kátia Abreu - entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, em 28 de março de 2011, com o intuito regular e estender aos avós o direito de visitas aos descendentes.

Assim, além do dispositivo que trata dos alimentos devidos pelos avós aos netos (CC, artigo 1.696), obrigação de caráter subsidiário e complementar, inseriu-se com o parágrafo único ao artigo 1.589, do Código Civil, o direito à convivência por meio das visitas, cujo fundamento é o afeto e a estabilização das relações afetivas.

Nesse norte a promulgação da Lei nº 12.398/2011 foi positiva, pois além de atender ao preceito maior descrito no artigo 230 da CF, veio ao encontro dos interesses dos netos para os quais vige o princípio do melhor interesse.

O incentivo à convivência familiar encontra-se assegurado no artigo 227 da CF de 1988. Necessário, portanto, prestigiar a família em sua forma ampla, isto é, considerando para sua formação não só a figura nuclear (pais e filhos), mas também os demais membros que a compõem, a exemplo dos avós.

Por fim, válido ressaltar, o comum exercício da guarda pelos avós em situações diversas da líquida razão moderna, nas quais considerando o melhor interesse da criança e do adolescente, tem sido concedida à família ampliada.

l) Existe proteção legal em nosso ordenamento pátrio que contemple a primeira infância?

Em 8 março de 2016, a Lei n° 13.257, dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância ao alterar dispositivos afetos ao tema no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Processo Penal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

O ordenamento pátrio passou a considerar como primeira infância o período correspondente aos primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida, bem como estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa em desenvolvimento, num verdadeiro avanço na garantia dos direitos das crianças.

Referido marco atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo da Convenção dos Direitos da Criança, do qual é signatário. Assim, se num passado não muito longe a percepção da infância era de que o'menor' estereotipado poderia ser moldado como verdadeiro objeto e tal representação se dirigia às classes populares, conforme legislação promulgada em 1927 denominada Código de Menoresque pautava-se na doutrina da situação irregular; agora, pós constituição de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei n° 13.257, à criança é reservado o pleno desenvolvimento e a cidadania em atenção à doutrina da proteção integral.

Destaca-se como exemplo positivo da nova legislação, a decisão do Supremo Tribunal Federal que, aplicando o marco legal da primeira infância, concedeu de ofício no Habeas Corpus n° 134069, a ordem para substituir a prisão preventiva de uma paciente por prisão domiciliar, em virtude do nascimento da filha e do direito de permanecerem juntas em ambiente que não lhes cause dano. Na mesma direção, em 20.02.2018, a 2ª Turma do Suprema Corte concedeu a ordem

em "habeas corpus" coletivo n⁰ 143.641-SP, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade.

A Lei n° 13.257/2016 incluiu no artigo 318 do Código de Processo Penal os incisos V e VI que preveem, respectivamente, a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompleta e homem, caso seja o único responsável pelos cuidados dos descendentes de tal idade.

Outro aspecto da Lei n° 13.257/2016 com consequência direta aos assistidos da Defensoria Pública deve-se à inclusão dos §§ °5 e 6°ao artigo 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo para que o acréscimo do nome do pai no assento de nascimento seja isento de multas, custas e emolumentos, devendo ser gratuita a averbação do reconhecimento da paternidade e a certidão correspondente.

Os direitos da criança e do adolescente devem ser assegurados com absoluta prioridade (CF, artigo 227) e é dever do Estado garanti-los desde a primeira infância, assim, a compreensão de que mãe e pai têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no exercício do poder parental também foi reforçado com a adição do parágrafo único ao corpo do artigo 22 do ECA, eis que deverá ser a eles resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, o que por sua vez reforça a ideia da Lei n° 13.058/2014 que tornou regra a guarda compartilhada em nosso ordenamento civil. Ora, é a partir de marcos como este que se prioriza a infância com preferência na formulação de políticas sociais públicas (ECA, artigo 4°) mantendo-se um olhar pleno sobre tão importante fase da vida.

m) Como fazer com o nome de casado (a)? Posso escolher mantê-lo ou retirá-lo?

O Código Civil, em seu artigo 16, elencou prenome e sobrenome como direitos da personalidade, haja vista indicarem a procedência da pessoa, sendo sua designação perante a sociedade.

Desta forma, para a alteração do nome de casado (a) necessária a manifestação expressa do cônjuge, não cabendo a exclusão, ainda que revel, sem sua expressa anuência, eis que o nome possui proteção constitucional e identifica a pessoa perante o seio social, conforme dispõem os artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X, ambos da Constituição da República.

Desta feita, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição da República, a extinção do vínculo matrimonial prescinde de qualquer discussão afeta à culpa ou à prévia separação judicial, portanto, não caberá a alteração do nome sem a anuência expressa do cônjuge, o que indica não mais valerem as regras descritas nos incisos I, II e III do artigo 1.578 do Código Civil.

Em resumo, é facultado ao cônjuge que adotou o sobrenome à época do casamento, decidir se manterá ou não tal patronímico quando da ruptura amorosa.

n) É possível ao enteado (a) adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta?

A Lei nº 11.924/09 também conhecida como 'Lei Clodovil' alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) ao acrescentar o § 8º no artigo 57 e desta forma permitir o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta com fundamento no afeto existente entre os mesmos. Anteriormente a tal modificação legislativa, a doutrina já apontava para uma interpretação exemplificativa das hipóteses de alteração do nome, no intuito abarcar a situação agora descrita na denominada 'Lei Clodovil'.

Composta de 03 (três) artigos, referida Lei - fruto da conversão do Projeto de Lei nº 2006, proposto pelo Deputado Federal Clodovil Hernández - entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, em 17 de abril de 2009, com o intuito de tutelar as relações de afeto no seio da família estendida, também conhecida como extensa, ampliada, mosaico, plural.

É notório o estreitamento afetivo entre enteado (a) e padrasto/madrasta, os quais em diversas situações os têm como filhos, sendo forte o vínculo construído culturalmente. Neste norte, deixa-se de lado a visão puramente biológica ao reconhecer a pluralidade de entidades familiares e assim ampliar o conceito de família considerando não só a nuclear (pais e filhos), mas também aquelas cujo fundamento é o afeto, isto é, a socioafetiva

O acréscimo depende do prévio consentimento do padrasto ou madrasta; não traz prejuízo do apelido de família e não gera efeitos jurídicos na sistemática do Código Civil. Nas palavras de Fabíola Gabriela Pinheiro de Queiroz (2011, p. 8) "O que pretendeu o legislador é autorizar o acréscimo, apenas e tão somente, do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado ou enteada." Deste modo não cabe falar em direito a alimentos ou a herança àquele cujo pleito foi atendido em procedimento de jurisdição voluntária.

o) O que significa filiação socioafetiva? É permitido o seu reconhecimento extrajudicialmente?

Embasada na Constituição da República de 1988, em especial no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e na solidariedade, a filiação socioafetiva ganhou espaço ao ver proibida no parágrafo § 6º, do artigo 227 quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A distinção entre filhos legítimos e ilegítimos foi assim abolida do ordenamento pátrio pela proibição da discriminação.

Deste modo, a Constituição de 1988 rompeu com a ideia de filiação legítima oriunda da relação matrimonializada ao prever no artigo 226 um rol exemplificativo das modalidades de família.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, e não apenas da biológica, permitiu compreender a distinção entre filiação biológica e filiação não biológica, de modo que a origem biológica passou a ser crucial na investigação da filiação inexistente, isto é, naquela em que não há conflito socioafetivo constituído.

A família clássica brasileira antes patriarcal, matrimonializada, heteroparental, hierarquizada e por isso exclusivamente biológica trazia a distinção entre filhos biológicos e adotivos; todavia, na compreensão atual a família é vista como fato da cultura, ou seja, uma construção cultural, não sendo mais permitida a diferenciação entre filhos por não se tratar a filiação de um dado da natureza.

Também o Código Civil de 2002, em consonância com o espírito da atual Constituição e em virtude das transformações ocorridas nas últimas décadas do século XX, dispôs em seu artigo 1.593 ser o parentesco natural ou civil.

Some-se a isso a família formada por quaisquer dos pais e seus descendentes (recompostas, reconstituídas), a união entre pessoas do mesmo sexo ou mesmo os casais que se unem sem a pretensão de terem filhos, todos exemplos da pluralidade de arranjos familiares. Tais núcleos de afeto também são concebidos como família pela Constituição Federal de 1988, a qual absorveu as transformações ocorridas no seio da família e rompeu com velhos paradigmas, como por exemplo, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, nascidos fora do casamento e que por isso não podiam ser registrados até o advento da Lei nº 883/1949.

Atualmente a paternidade biológica encontra-se no mesmo patamar da socioafetiva, não cabendo qualquer distinção a título de importância entre uma e outra, até porque o estado de filiação é verificado pela convivência familiar e o modo como se tratam pai/mãe e filho.

No mais, a doutrina da proteção integral compreende o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como orientador no campo das necessidades infanto-juvenis, de modo que nem sempre a verdade biológica será apta a fundamentar a filiação, por exemplo, em casos de adoção ou de laços já firmados com pais socioafetivos. Em outras palavras, a paternidade biológica não serve para impugnar a paternidade socioafetiva estabilizada.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica para aplicação em situações semelhantes, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n^{0} 898.060 SC, nos seguintes moldes: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Por fim, numa análise conjunta do Estatuto da Criança e do Adolescente somada ao Provimento n^{0} 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, o qual dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A", tem-se que: a) para o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, perante o Oficial de Registro Civil e de Pessoas Naturais, faz-se necessário o atendimento de certos requisitos formais apontados no Provimento n^{0} 63/ 2017, de modo que a existência de anterior registro de pai ou mãe, biológico ou afetivo, impede que o assento de nascimento do filho seja averbado em virtude de reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva; b) a adoção implica no desligamento de qualquer vínculo com pais e parentes (art. 41 e 47 do ECA) através do cancelamento do registro original do adotado, cujo vínculo com o adotando será constituído mediante sentença judicial. Deste modo, os trâmites da adoção unilateral deverão ser atendidos quando existente anterior registro de paternidade ou se tenha conhecimento de quem seja pai biológico (e o conhecimento do seu paradeiro).

p) A Defensoria Pública atua nas separações de casais homoafetivos?

Sim, os defensores com atuação na área especializada da família atuam na defesa da diversidade sexual, em consonância com as discussões nacionais, que reconhecem a união homoafetiva[11] como entidade familiar.

O julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.277/DF[12], de relatoria do Ministro Ayres Brito e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 132, no Supremo Tribunal Federal (STF), em 05.05.2011 reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, quando atendidos os requisitos da união estável entre homem e mulher, dispostos no artigo 1.723 do Código Civil, bem como permitiu o casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Referida decisão, em consonância com o enunciado 524 do Conselho da Justiça Federal (CJF) afastou os argumentos de cunho religioso ao verificar a possibilidade de construção de novos arranjos familiares, os quais deverão ser tratados na órbita do Direito de Família.

> Enunciado 524 - Art. 1.723: As demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito de Família. (CJF, enunciado 524, p. 524).

Após o julgamento supra, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em sua 169ª Sessão Plenária, a Resolução n° 175, de 14 de maio de 2013, que determinou aos cartórios de todo

[11] União homoafetiva, termo de autoria da professora Maria Berenice Dias.

[12] O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 400547>

o País a celebração de casamento civil de casais de mesmo sexo, bem como a conversão de tais uniões em casamento. A Resolução, também em consonância com o enunciado 526 do CJF, foi publicada no dia 14.05.2013 e passou a vigorar em 16.05.2012, com o intuito proibir que as autoridades competentes se recusem a habilitar, celebrar casamento civil ou mesmo converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

> Enunciado 526 - Art. 1.726: É possível a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, observados os requisitos exigidos para a respectiva habilitação. (CJF, enunciado 526, p. 524).

Veja que o Supremo Tribunal Federal (STF), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram uniformes ao atender à função de não discriminação descrita por JJ Gomes Canotilho como de Direito Fundamental:

> A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Essa função de não discriminação abrange todos os direitos. (CANOTILHO, 2003, p. 410).

Observou-se, assim, o direito à busca da felicidade, bem como pacificou o debate em torno do texto civilista (CC, artigo 1.723) ao reconhecer a união homoafetiva como família e ver permitida a celebração de matrimônio entre pessoas do mesmo sexo.

No mais, a jurisprudência dos tribunais brasileiros já vinha reconhecendo como entidade familiar tais uniões, permitindo a conversão da união estável homoafetiva em casamento e, também, a adoção por casais do mesmo sexo, em respeito ao princípio da igualdade, a exemplo da interpretação do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.281.093/SP[13], de relatoria da Ministra Nacy Andrighi, DJE 04/02/2013, cujo acórdão foi claro ao concluir pela igualdade de direitos entre casais homoafetivos e aqueles heteroafetivos para negar provimento ao recurso especial e manter a adoção unilateral concedida no processo 2011/0201685-2 SP, com fundamento na necessidade de ver ampliado, e não restringido, o rol daqueles que almejam adotar.

Em resumo, apesar da omissão do legislador pátrio em atender referida minoria com lei específica, o Supremo Tribunal Federal (STF) e, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por intermédio da aprovação da Resolução n° 175 vêm assegurando o direito constitucional da igualdade, bem como à função de não discriminação descrita por JJ Gomes Canotilho como de Direito Fundamental ao considerarem como entidade familiar aquelas compostas por pessoas do mesmo sexo e, com isso, permitirem a celebração de casamento civil, bem como a conversão de tais uniões em casamento.

[13] In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n. 32, p. 136.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIM, Andréa Rodrigues. *Evolução histórica do direito da criança e do adolescente.* In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Ensinar, prevenir, conciliar: Defensores Públicos pela garantia extrajudicial dos direitos. Brasília: ANADEP, 2012. Disponível em: < https://www.anadep.org.br/wtksite/Cartilha_Final_Web.pdf>.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido:* sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2004.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. *A interlocução com o direito à luz das práticas psicológicas em varas de família.* In: BRANDÃO, Eduardo Ponte; GONÇALVES, Hebe Signorini (orgs.). *Psicologia Jurídica no Brasil.* 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

BRASIL. *Código Civil (2002).* Código Civil: promulgado em 10 de janeiro de 2002. Publicada no DOU em 11.01.2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

_____. *Código Civil (1916).* Código Civil: promulgado em 1° de janeiro de 1916. Publicada no DOU em 05.01.1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>.

_____, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n° 175,* de 14 de maio de 2013, aprovada na 169ª Sessão Plenária. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>.

_____. *Constituição Federal (1988).* Constituição da República Federativa do Brasil:promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. *Constituição Federal (1967).* Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Publicada no DOU em 20.10.1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>.

_____. *Emenda constitucional n° 9, de 28 de junho de 1977.* Publicada no DOU em 29.07.1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>.

_____. *Emenda constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010.* Publicada no DOU em 14.07.2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>.

_____. *Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.* Publicada no DOU em 26.10.1949. Revogada pela Lei nº 12.004/2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm >.

_____. *Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975*. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Publicada no DOU em 01.07.1975. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6216.htm >.

_____. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Publicada no DOU em 27.12.1977. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm >.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Publicada no DOU em 16.07.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

_____. *Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994*. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Publicada no DOU em 30.12.1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>.

_____. *Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o § 3° do artigo 226 da Constituição Federal. Publicada no DOU em 13.05.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>.

_____. *Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007*. Publicada no DOU em 05.01.2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>.

_____. *Lei nº 11.924/09, de 17 de abril de 2009*. Publicada no DOU em 17.04.2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>.

_____. *Lei nº 12.398/2011, de 28 de março de 2011*. Publicada no DOU em 29.03.2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm>.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 . Publicada no DOU em 23.12.2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 . Publicada no DOU em 13.1.1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>.

_____. Justiça Federal. *Enunciados de direito civil*. V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>.

_____. *Jurisprudência*. Apelação nº 0208670-88.2010.8.26.0100, Ac 6322833, 5ª C.de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Desembargador Moreira Viegas; Publicado no DJESP de 29 de novembro de 2012. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº. 32, ano XIV, Porto Alegre: Lex Magister, Fev-Mar/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.277/DF.* Relator Ministro Ayres Brito; j. em 05.05.2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 400547>.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 132/RJ.* Relator Ministro Ayres Brito; j. em 05.05.2011. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 898.060/SC.* Relator Ministro Luiz Fux; j. em 05.05.2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 382.* Aprovada na Sessão Plenária em 03.04.1964. Publicado no DJ de 08 de maio de 1964, p. 1.237. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas >.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 878694/MG.* Relator Ministro Roberto Barroso; j. em 10.05.2017. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE nº 878694/MG. Relator Ministro Roberto Barroso; j. em 10.05.2017. Inteiro Teor do acórdão. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878694&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. *Plano estratégico2013-2018.* Palmas, 2013. Disponível em: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/media/download/c257e761a6ce41138207808b9107f60d.pdf>.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. *Resolução do Conselho Superior n° 104.* Publicado no DOE n° 4.029, de 19 de dezembro de 2013. Palmas, 2013. Disponível em: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/media/download/38699d58f1c74c17ee2b40985eb511fa.pdf>.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - ENAM. *Cartilha do divórcio para os filhos adolescentes.* CNJ, Brasília, 2013. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/cartilha_divorcio_filhos.pdf>.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - ENAM. *Cartilha do divórcio para os pais.* CNJ, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/cartilha_divorcio_pais.pdf>.

ESTADO DO TOCANTINS. *Lei Complementar do Estado do Tocantins nº. 55/2009.* Organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado do To-

cantins nº 2900. Disponível em: <http://www.defensoria.to.gov.br/docs/Legislacao/lei_complementar_n_55_de_27_de_maio_de_2009.pdf>.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias.* 2ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *A nova ação de divórcio e a resolução parcial e imediata de mérito: concessão imediata do divórcio e continuidade do procedimento para os demais pedidos cumulados.* In.: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, v. 14, n. 27, p. 5-16, abr. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de direito de famílias.* Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

FERREIRA, Breezy Miyazato Vizeu; ESPOLADOR, Rita de Cássia, Resquetti Tarifa. *O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil.* In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.) Afeto e estruturas damiciliares. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 103-118.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. *As famílias parentais ou mosaicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) Família e dignidade humana.* V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 507-529.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *O novo divórcio.* São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *A nova emenda do divórcio: primeiras reflexões.* Caxias do Sul: Editora Plenum, v. 7, n. 39, p. 71-84, maio 2011, p. 71-84.

LÔBO, Paulo. *Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental.* In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 453-472.

MUSZKAT, Malvina Ester. *O mal-estar na cultura do afeto e da felicidade.* In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 347-356.

QUEIROZ, Fabíola Gabriela Pinheiro. *A lei nº 11.924/09 e seus reflexos na árvore genealógica familiar.* Revista Prática Jurídica. nº 111, ano X, São Paulo: Consulex, 2011.

DPE·TO

DEFENSORIA PÚBLICA

ESTADO DO TOCANTINS